



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO  
RTSum 0000314-05.2016.5.10.0802  
RECLAMANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS  
DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECLAMADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO  
DO TOCANTINS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS



PROCESSO Nº: 0000314-05.2016.5.10.0802  
PARTE AUTORA: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
PARTE RÉ: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO  
TOCANTINS

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de 2.016 às 10h, na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem da MMª. Juíza do Trabalho Titular ELIANA PEDROSO VITELLI, apregoados os litigantes: **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO TOCANTINS**, autor e a ré **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS**.

Ausentes as partes.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9957/00.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I - DAS PRELIMINARES

#### **DA CARÊNCIA DE AÇÃO - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR / FALTA DE LEGITIMIDADE**

Suscitou o réu que o autor é carecedor de ação, tanto por falta de interesse de agir, como por ilegitimidade ativa "*ad causam*", já que "*não apresentou aos autos a Carta Sindical, tendo apresentado apenas o Extrato do Registro junto ao MTE, devendo ser destacado que este sindicato estava desativado há vários anos, sendo que somente em 19 de abril de 2015 realizou a Assembleia Geral Extraordinária de reativação, sendo, portanto, que não tem legitimidade para pleitear a contribuição sindical anual.*

Sem razão, já que o interesse de agir deve ser analisado em tese e está relacionado à necessidade do provimento jurisdicional e à adequação da via processual eleita, ambos presentes no caso sub judice. Em relação à legitimidade ativa, o simples fato de o autor deter o extrato do registro junto ao MTE já lhe confere, em tese, a legitimidade para estar em Juízo.

A questão aventada pela reclamada insere-se no mérito da demanda e será oportunamente apreciada.

**Rejeito.**

#### **DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL**

Afirmou o autor (SISPEMETO) que é legítimo representante da categoria dos servidores públicos municipais no Estado do Tocantins, contudo, tomou conhecimento que o reclamado (SISEPE), sindicato que representa o servidores públicos estaduais do Estado do Tocantins (vide carta sindical), pretende receber dos Municípios do Estado do Tocantins os valores relativos à Contribuição Sindical descontada dos servidores públicos municipais. Defendeu que tal conduta é ilegal, já

que a carta sindical do SISEPE-TO não lhe confere o direito de representar apenas os servidores públicos municipais, mas tão somente servidores públicos estaduais, motivo pelo qual "*não pode publicar edital direcionado ao municípios com escopo a receber os valores atinentes aos descontos de contribuição sindical dos servidores dos municípios, sendo este ato, verdadeira usurpação de competência e ferimento ao princípios da unicidade sindical*".

Pleiteou a declaração de nulidade do edital publicado pelo SISEPE-TO no dia 07 de Janeiro de 2016, no ponto onde solicita que a contribuição sindical dos servidores municipais sejam recolhidas em seu favor, bem como que seja "*determinada a obrigação de não fazer ao SISEPE-TO, de modo que este reste impedido de requerer, solicitar ou promover comunicações aos Municípios com finalidade de obter repasse de contribuição sindical descontada dos servidores públicos municipais*".

Em defesa, o réu aduziu que jamais invadiu a base territorial de outro sindicato; que "*atua na defesa dos interesses dos servidores públicos estaduais e municipais, em diversos municípios em todo o Estado do Tocantins, tendo ajuizado diversas demandas na Justiça Estadual e até mesmo nesta Justiça do Trabalho, apresentando o seu Estatuto Social anterior e o atual (ambos em anexo), nos quais em seu art. 1º, aduzem que o SISEPE-TO representa a categoria profissional dos Trabalhadores, Servidores Públicos e Empregados Públicos Estaduais e Municipais*".

Expostos os argumentos das partes, passo à análise.

O cerne da controvérsia paira em torno do princípio unicidade sindical (art.8º, inc. I e II) e do princípio da especificidade do registro sindical.

Com efeito, pelo teor dispositivo constitucional retromencionado não é permitida a existência de mais de uma organização representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. Contudo, é indene de dúvidas o fato de que categorias profissionais ou econômicas representadas por sindicato com abrangência extensa podem se desmembrar para constituírem sindicatos mais específicos.

Da análise da prova documental carreada aos autos, verifico que o Sindicato Autor possui registro sindical, específico, para representar os servidores públicos municipais do Estado do Tocantins,

devidamente registrado junto ao MTE, vide IDs b173a62 e 3e2beba. Já o sindicato réu, possui registro sindical, também registrado junto ao MTE, para representar os servidores públicos estaduais do Estado do Tocantins, vide IDs fbc9393 e 819eed9.

De se destacar, inclusive, que o extrato de cadastro emitido pelo MTE em 04.03.2016 e anexado aos autos pela réu no ID 819eed9 é claro em dispor que o SISEPE representa o **"Servidor Público Estadual. EXCETO a categoria profissional dos oficiais de justiça-avaliadores"** (grifos meus).

Nesse contexto documental é nítido que o sindicato autor possui registro específico para representar os servidores públicos municipais do Estado do Tocantins.

De se consignar que o fato de o réu sustentar que o sindicato autor *"estava desativado há vários anos, sendo que somente em 19 de abril de 2015 realizou a Assembleia Geral Extraordinária de reativação, sendo, portanto, que não tem legitimidade para pleitear a contribuição sindical anual"*, em nada muda o direito do autor representar a categoria para qual possui registro, até porque, o autor cuidou de demonstrar, através do extrato de ID 3e2beba (emitido pelo MTE em 07.12.2015) e do ofício de ID 5864061 (emitido pelo SRTE/TO em 12.05.2016 - e que, ao contrário do alegado pelo réu no ID 762c174, trata-se claramente de documento novo, nos termos do parágrafo único do art. 435 do NCPC) de que o seu registro continua ativo.

Ao contrário, não socorre ao réu o fato de ter incluído em seu estatuto a representatividade dos servidores públicos municipais, já que tal informação não consta de sua carta sindical registrada junto ao MTE, tampouco o fato possuir declaração da Confederação dos servidores públicos do Brasil e da Federação interestadual dos servidores públicos municipais e estaduais de que representa servidores públicos municipais, já que tais pessoas jurídicas não detém legitimidade para conferir ou ampliar representatividade sindical. Por fim, melhor sorte não assiste ao réu em sua afirmação de que pode representar os servidores municipais, por força de decisões judiciais da Justiça do Trabalho e da Justiça Comum Estadual, já que os julgados colacionados aos autos possuem efeitos *"inter partes"* e em nenhum deles há coisa julgada material que afete o direito representativo, específico, do autor (SISPEMETO), que sequer participou das lides noticiadas.

Assim, tendo em vista que o autor provou estar ativo e

possuir registro junto ao Órgão competente (MTE) mais específico do que o do réu, não resta dúvida de que o autor é o Sindicato legítimo para representar os servidores públicos Municipais, naqueles municípios em que não haja organização sindical mais específica ainda (com por exemplo o município de Palmas/TO), para todos os fins.

Nesse sentido, de preponderância da especificidade da carta sindical, repousa a mansa jurisprudência do c. TST, vejamos:

RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - **PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE** - SINDICATOS PATRONAIS ESPECÍFICOS DE BASE ESTADUAL E ECLÉTICO DE BASE MUNICIPAL 1. O E. Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 8º da Constituição, firmou o entendimento de que é possível o desmembramento territorial de um sindicato para a formação de outro, com área de atuação menor, porque a regra da unicidade não garante à entidade a intangibilidade de sua base territorial. 2. Contudo, no presente caso, tem-se outra especificidade a ser considerada. O Sindicato-Réu, em que pese ser de base territorial menor, é eclético em relação ao Sindicato-Autor, que representa especificamente a categoria econômica do comércio varejista de derivados do petróleo e demais combustíveis automotivos no Estado de Minas Gerais. 3. **Nesses casos de conflito entre o princípio da especificidade e o da territorialidade, esta Corte Superior tem decidido que deve prevalecer, como regra geral, o primeiro, estampado no art. 570 da CLT.** Recurso de Revista conhecido e provido.

Logo, DECLARO que o Sindicato autor detém legitimidade na representação dos servidores públicos municipais do Estado do Tocantins, naqueles município que não possuam Sindicatos (devidamente registrados junto ao MTE) com abrangência municipal o intermunicipal ainda mais específicos.

Em decorrência, julgo PROCEDENTE o pedido autoral de determinação ao réu (SISEPE-TO) de que se abstenha (obrigação de não fazer) de requerer, solicitar ou promover comunicações aos Municípios com finalidade de obter repasse de contribuição sindical, descontada

dos servidores públicos municipais, sob pena de fixação de astreinte. Conseqüentemente, declaro a nulidade do edital publicado pelo SISEPE-TO no dia 07 de Janeiro de 2016, na parte que o SISEPE-TO solicita que a contribuição sindical dos servidores municipais sejam recolhidas em seu favor.

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Por se tratar de Ação Declaratória de representatividade sindical, que não envolve o interesse individual de nenhum dos sindicalizados, seja por parte do sindicato réu ou do sindicato autor, não se aplicam as disposições do art.606, § 2º, da CLT.

Ademais, as partes não comprovaram as condições necessárias ao deferimento dos benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, motivo pelo qual INDEFIRO os pleitos de concessão de justiça gratuita tanto ao autor quanto ao réu.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

São devidos pelo sindicato réu ao Sindicato autor honorários advocatícios, no valor de R\$ 375,00, correspondente ao percentual de 15% sobre o valor da causa (R\$ 2.500,00), nos termos do artigo 5º da IN 27 do C.TST e artigo 20 do CPC.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes desta ação, proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO TOCANTINS**, para **DECLARÁ-LO** como legítimo representante dos servidores públicos municipais do Estado do

Tocantins, naqueles municípios que não possuem Sindicatos (devidamente registrados junto ao MTE) com abrangência municipal ou intermunicipal ainda mais específicos e CONDENAR o réu **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS** a cumprir as obrigações de não fazer deferidas na fundamentação, que passam a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Sobre as verbas deferidas, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária, na forma da lei e da súmula 381 do C.TST.

Declaro para os fins da Súmula 368 do C. TST que não foram deferidas no presente título judicial parcelas de natureza salarial, mas não somente, declaração de direito e condenação ao cumprimento de obrigações de não fazer.

São devidos pelo sindicato réu ao Sindicato autor honorários advocatícios, no valor de R\$ 375,00, correspondente ao percentual de 15% sobre o valor da causa (R\$ 2.500,00), nos termos do artigo 5º da IN 27 do C.TST e artigo 20 do CPC., que deverão ser pagos no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, **sob pena de execução.**

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, que deverão ser recolhidas, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, **sob pena de execução.**

Intimem-se as partes, **via DEJT.**

Inclua-se o presente processo na pauta de audiências desta data.

Cumpra-se.

Nada mais.

PALMAS, 17 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ELIANA PEDROSO VITELLI]**



<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>